



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 888, DE 2019

Magno Antonio Correia de Mello
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	4
EMENDAS.....	4

Medida Provisória nº 888, de 2019

Ementa: Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União.

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, a Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, tem como propósito central limitar o número de servidores requisitados pela Defensoria Pública da União ao quantitativo verificado no dia 15 de julho de 2019. A providência é adotada por meio de alteração na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, à qual se acresce art. 107-A cujo *caput* veicula o referido comando.

O mesmo dispositivo contém parágrafo único em que se determina que a DPU reduza o número de requisitados “em quantidade equivalente aos cargos efetivos providos” no âmbito de seu quadro permanente de pessoal de apoio. Também se acresce art. 107-B, em que se dispensa, até o exercício de 2028, o reembolso, ao órgão cedente, da remuneração de caráter permanente atribuída a servidor requisitado que permaneça nesta condição após o término do período inicialmente estipulado.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o instrumento foi editado para “garantir a continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado”. Sustenta-se que os prazos estabelecidos na Medida Provisória seriam “suficientes para que a Defensoria Pública da União organize e fortaleça seu quadro de apoio de pessoal já no uso de sua autonomia administrativa e financeira, adquirida com a Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013”.

EMENDAS

Foram apresentadas as seguintes emendas ao texto da MP:

a) a nº 1, de autoria do Senador Izalci Lucas, busca alterar o critério de redução do número de servidores requisitados pela Defensoria Pública da União, adotando como parâmetro o número de cargos efetivos que

vierem a ser providos no quadro de pessoal da DPU, ao invés dos cargos que já se encontram em tal situação, paradigma previsto no texto original;

b) a nº 2, de autoria da Senadora Zenaide Maria, pretende estabelecer o exercício de 2028 como marco final da validade do comando contido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, em que se determina como “irrecusáveis” as requisições efetivadas pela DPU, determinação que segundo o texto em vigor só será aplicável “até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União”;

c) a nº 3, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, pretende “revogar” o art. 107-A acrescentado pela Medida Provisória à Lei nº 13.328, de 2016, com os propósitos anteriormente descritos;

d) a nº 4, de autoria do Senador Weverton, pretende acrescentar ao texto da MP a adição de § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com o intuito de destinar 15% do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela referida lei, a órgãos públicos revestidos de competência para zelar pela preservação de interesses difusos ou coletivos.